

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da 2ª Secção de Comércio da
Instância Central de Vila Nova de
Famalicão**

J3

Processo 4768/16.4T8VNF

Insolvência de “Júlio André Pereira Araújo”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

**P.E.D.
O Administrador da Insolvência**

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 13 de setembro de 2016

Insolvência de “Júlio André Pereira Araújo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4768/16.4T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J3

I – Identificação do Devedor

Júlio André Pereira Araújo, N.I.F. 207 778 051, solteiro, residente na Rua 25 de Abril, nº 19, freguesia de Arentim, concelho de Braga.

II – Situação profissional e familiar do devedor

A morada supra indicada corresponde à morada do estabelecimento profissional do devedor, sendo que o devedor reside actualmente em casa de um familiar.

O devedor trabalha na empresa “**SOMIGAS Comércio e Indústria Alimentares, S.A.**”, sociedade com o N.I.P.C. 513 103 368, desempenhando a função de **Vendedor**, pelo que auferir a remuneração bruta mensal de **Euros 530,00**.

III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Analisando a documentação apresentada pelo devedor e disponível nas reclamações de créditos apresentadas é possível verificar que desde há vários anos que o devedor desenvolve a sua actividade profissional na área da indústria alimentar, mais propriamente na vertente comercial¹. No decurso dos anos de 2008 e 2009 o devedor inicia uma demanda empresarial na área indicada por conta própria através de três sociedades:

1. “**Bacatirso – Produtos Alimentares, Lda.**”, NIPC 505 797 887:
 - a. Em Maio de 2008 o devedor assume a gerência desta sociedade²;
 - b. Em Julho de 2008 o devedor adquire a totalidade das quotas desta sociedade, no valor nominal de Euros 100.000,00, e ainda aumenta o capital da sociedade em mais Euros 100.000,00³;
2. “**Catedral do Mar, Unipessoal, Lda.**”, NIPC 508 746 787:

¹ Nos documentos presentes numa das reclamações apresentadas verificamos que no início do ano de 2008 o devedor desenvolvia a actividade de Director Comercial na sociedade “Sinfonia do Mar, S.A.”, NIF 507 729 560, auferindo um rendimento mensal bruto de Euros 2.100,00.

² O devedor apenas foi gerente desta sociedade entre 6 de Maio de 2008 e 18 de Setembro do mesmo ano, data em que renunciou à gerência e foi nomeado gerente o Sr. Varlam Artilakva.

³ Aumento da capital realizado em numerário pelo sócio, o devedor.

Insolvência de “Júlio André Pereira Araújo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4768/16.4T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J3

- a. Esta sociedade foi constituída pelo devedor em Outubro de 2008, tendo como único sócio e gerente o devedor e um capital de Euros 5.000,00⁴;
3. “**Rucarma – Importação e Exportação de Máquinas e Componentes para Calçado, Lda.**”, NIPC 505 314 754:
 - a. Em Abril de 2009 o devedor tornou-se gerente desta sociedade;
 - b. Em Maio de 2009 o devedor torna-se sócio desta sociedade, adquirindo a totalidade das quotas da mesma, no montante de Euros 50.000,00;

Na qualidade de sócio e gerente destas sociedades, o devedor avalizou alguns contractos celebrados com instituições financeiras, tendo ainda obtido financiamento em termos pessoais junto de outras instituições de crédito. Vejamos:

1. Em Abril de 2008 o devedor celebrou um contracto de crédito com a instituição financeira “GE Consumer” no montante de Euros 10.000,00;
2. Em Maio de 2008 o devedor prestou o seu aval pessoal num contracto de crédito celebrado entre a sociedade “Bacatirso – Produtos Alimentares, Lda.” e o “Banco Credibom” no montante de Euros 8.542,08, para aquisição de uma viatura⁵;
3. Neste mesmo mês o devedor prestou o seu aval junto do “Banco Santander Consumer” relativo a um contracto celebrado com a sociedade “Bacatirso – Produtos Alimentares, Lda.”⁶;

Ao contrário do esperado, a demanda empresarial do devedor revelou-se ruínosa, tendo as mencionadas sociedades, num curto espaço de tempo, deixado de cumprir com os compromissos assumidos, pelos quais o devedor passou a ser demandado, e acabando por encerrar a sua actividade. Analisemos brevemente o percurso ruínoso desta actividade:

1. Constituída em Outubro de 2008, a sociedade “**Catedral do Mar, Unipessoal, Lda.**” começava em Dezembro desse ano a acumular passivo perante o “Instituto da Segurança Social, I.P.” fruto das contribuições a que estava obrigada;
2. Este incumprimento prolongou-se depois entre os meses de Maio de 2009 a Agosto de 2012, gerando um passivo que ascende actualmente a cerca de **Euros 14.000,00**;

⁴ Capital social realizado em numerário pelo devedor.

⁵ Viatura Hyundai Getz Van com a matrícula 53-15-CL.

⁶ O devedor avalizou uma livrança no montante de Euros 9.535,69.

Insolvência de “Júlio André Pereira Araújo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4768/16.4T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J3

3. Enquanto gerente, o devedor tornou-se responsável subsidiário destas dívidas;
4. Esta sociedade veio a ser declarada insolvente por sentença datada de 23 de Março de 2012⁷ no âmbito do processo nº **848/12.3TB BRG** que correu termos no 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Braga e em que exerceu funções de Administrador da Insolvência o Dr. Nuno Albuquerque⁸;
5. No ano de 2012 o devedor ainda auferiu rendimentos pagos por esta sociedade no montante de **Euros 6.000,00**.

6. Em Maio de 2009 vencia-se a livrança avaliada perante o “Banco Santander Consumer”, sem que a sociedade “**Bacatirso – Produtos Alimentares, Lda.**” demonstrasse ter capacidade de proceder ao seu pagamento⁹;
7. Fruto deste incumprimento veio o devedor a ser demandado judicialmente mediante a acção executiva com o nº 21382/09.3YYLSB, que corre termos na Comarca de Lisboa – Lisboa – Instância Central – 1ª Secção de Execução – J1¹⁰;
8. Esta sociedade veio igualmente a ser declarada insolvente por sentença datada de 5 de Maio de 2009 proferida no âmbito do processo nº 29/09.3TBSTS que correu termos no 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Santo Tirso, tendo sido nomeado para o exercício das funções de Administrador da Insolvência o Dr. Joaquim Ribeiro;
9. Este processo veio a ser encerrado em Setembro de 2009 por manifesta insuficiência da massa insolvente;
10. A actividade desta sociedade veio a ser encerrada para efeitos fiscais em Dezembro de 2012;
11. Resultado desta incapacidade da sociedade de cumprir com as suas obrigações o devedor veio a ser demandado pelo incumprimento do contracto avalizado perante a

⁷ Esta sentença foi proferida em termos limitados face à manifesta situação de insuficiência da massa insolvente. A actividade desta sociedade para efeitos fiscais veio a ser encerrada em Agosto de 2012.

⁸ Esta insolvência foi qualificada como culposa por sentença datada de 19 de Novembro de 2012 por violação do dever de apresentação à insolvência.

⁹ Fruto deste incumprimento o devedor é actualmente demandado por este credor pelo montante de **Euros 12.286,15**.

¹⁰ O devedor foi citado desta execução em Julho de 2014.

Insolvência de “Júlio André Pereira Araújo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4768/16.4T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J3

instituição “GE Consumer”, tendo sido interposta contra o mesmo uma acção executiva em meados do presente ano de 2016¹¹;

- 12.** Já a sociedade “**Rucarma – Importação e Exportação de Máquinas e Componentes para Calçado, Lda.**” encerrou a sua actividade para efeitos fiscais no mês de Dezembro de 2009 e veio a ser declarada insolvente por sentença datada de 20 de Outubro de 2010, proferida no âmbito do processo nº 5441/10.2TBRRG que corre termos no 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Braga, tendo sido nomeado para o exercício das funções de Administradora da Insolvência a Dra. Paula Peres;
- 13.** Este processo foi encerrado em Dezembro de 2010 por manifesta insuficiência da massa insolvente;

A acrescer a esta situação, o devedor é ainda responsável perante a Fazenda Nacional de valores de IVA¹², IRC¹³, IUC¹⁴, IRS¹⁵ e outros dos anos de 2008 a 2015 no montante que ascende a quase **Euros 14.000,00**¹⁶.

Desde o encerramento das sociedades indicadas, o devedor tem vindo a trabalhar de forma intermitente por conta de outrem:

- a. No ano de 2013 os rendimentos brutos do devedor ascenderam a **Euros 10.629,00**, fruto do seu trabalho junto das sociedades “Catedral do Mar, Unipessoal, Lda.” e “Frilusa – Comércio de Pescado, Lda.”;
- b. No ano de 2014 os rendimentos brutos do devedor não ultrapassaram os **Euros 416,00**, pagos pelo trabalho prestado na sociedade “Docamar – Comércio e Distribuição Alimentar, Lda.”;

¹¹ Processo nº 4046/16.9T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J1. O valor actualmente em dívida ascende a mais de **Euros 20.000,00**.

¹² Valores relativos ao 1º trimestre do ano de 2009, que ascendem actualmente a cerca de **Euros 4.200,00**.

¹³ Valores relativos ao ano de 2012 que ascendem actualmente a cerca de **Euros 1.900,00**.

¹⁴ Valores relativos aos anos de 2008 a 2015 que ascendem actualmente a cerca de **Euros 3.582,93**.

¹⁵ Valores relativos ao ano de 2013, vencido em 2014, no montante actual de **Euros 809,06**.

¹⁶ Fruto deste passivo o salário do devedor tem vindo a ser penhorado desde o início do presente ano de 2016.

Insolvência de “Júlio André Pereira Araújo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4768/16.4T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J3

- c. Em 2015 o devedor auferiu um rendimento bruto de **Euros 2.269,00**, pagos pelas sociedades “Docamar – Comércio e Distribuição Alimentar, Lda.” e “Somigas – Comércio e Indústria Alimentar, S.A.”;
- d. Já no decurso do ano de 2016, conforme informação prestada supra, o devedor tem vindo a trabalhar junto da sociedade “Somigas – Comércio e Indústria Alimentar, S.A.”, onde auferiu um montante correspondente ao Salário Mínimo Nacional;

Verificamos assim que a aventura empresarial do devedor, que **durou menos de dois anos**, gerou um passivo que ascende actualmente a mais de **Euros 73.000,00**. Sucede que, sem património nem rendimentos capazes de responder por tal passivo, viu-se o devedor na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tais necessários em **Maio de 2016**.

IV – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere

Insolvência de “Júlio André Pereira Araújo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4768/16.4T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J3

cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de **Euros 530,00**. Como já referido, o devedor aufero o salário mínimo nacional, pelo que o seu rendimento disponível é, de momento, **nulo**.

De acordo com a **alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE**, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que a devedora saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento

Insolvência de “Júlio André Pereira Araújo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4768/16.4T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J3

gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial da devedora, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores

Insolvência de “Júlio André Pereira Araújo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4768/16.4T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J3

obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

1. Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigado a se apresentar, se se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
2. Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira o devedor que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
3. Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso o devedor na apresentação à insolvência;

No caso em apreço, e conforme exposição supra, facilmente verificamos que há muitos anos que o devedor demonstra uma total incapacidade para cumprir com as suas obrigações vencidas, encontrando-se assim numa situação de insolvência, conforme determina o nº 1 do artigo 3º do CIRE. Senão, vejamos:

1. **Desde o ano de 2009** que o devedor demonstra uma clara incapacidade de cumprir com as suas obrigações, nomeadamente junto da Fazenda Nacional, junto da Segurança Social e ainda junto de diversas entidades financeiras;
2. Também **desde 2009** que as sociedades das quais era sócio e gerente iniciaram uma trajectória descendente até à declaração de insolvência;
3. Pela análise das declarações de rendimentos disponibilizadas verificamos ainda que, pelo menos **desde o ano de 2012** que o devedor apresenta rendimentos diminutos e incapazes de responder pelo passivo acumulado¹⁷;
4. Da mesma forma, não detém o devedor qualquer património capaz de responder por tais dívidas;

¹⁷ O devedor teve ainda a correr contra si a execução nº 3332/09.0TJVNf da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Execução – J2, intentada pelo “Barclays Bank” e para a qual foi citado em 23 de Fevereiro de 2010. Este processo foi findo por falta de impulso processual do exequente.

Insolvência de “Júlio André Pereira Araújo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4768/16.4T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J3

5. Acresce ainda que, **desde o início do ano de 2016** que a Fazenda Nacional tem vindo a penhorar o salário do devedor e desde Julho de 2014 que o devedor foi citado no âmbito de um processo executivo.

Posto isto, claramente se verifica preenchido o primeiro pressuposto. Já no que respeita a inexistência de expectativas sérias de melhoria da situação, entende o signatário que o momento determinante para definir a situação de irreversibilidade é a declaração da insolvência da sociedade “Catedral do Mar, Unipessoal, Lda.” em **Março de 2012**, uma vez que as demais sociedades das quais o devedor era sócio e gerente haviam já sido declaradas insolventes.

Nesta data, cai por terra o último dos projectos empresariais do devedor, bem como qualquer expectativa de vir a gerar rendimentos capazes de responder pelas obrigações por si assumidas. O que veio a verificar-se nos anos subsequentes, conforme verificamos pela análise das declarações de rendimentos do devedor.

Preenchidos os dois primeiros pressupostos, resta verificar se de tal atraso resultou algum prejuízo para os seus credores.

Conforme foi exposto, o devedor apresenta o seu salário penhorado à ordem da Fazenda Nacional. Sucede que, dado o valor diminuto de tal penhora (cerca de Euros 20,00 por mês) e ainda o curto espaço de tempo decorrido entre a penhora e o início dos procedimentos tendentes à apresentação à insolvência por parte do devedor, **entende o signatário que tal situação não demonstra gravidade suficiente para constituir um prejuízo para os demais credores do devedor.**

Considerando assim que não se encontra reunida a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, não poderá o signatário concluir pelo indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante decorrente da violação do seu dever de apresentação à insolvência.

Assim, **sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor,** devendo fixar-se o rendimento

Insolvência de “Júlio André Pereira Araújo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4768/16.4T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J3

disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Considerando que **a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face ao diminuto valor dos bens que podem integrar a massa insolvente, pelo que deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pelo devedor.

Castelões, 13 de Setembro de 2016

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Júlio André Pereira Araújo”

Processo nº 4768/16.4T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J3) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153.º do C.I.R.E.)

Insolvência de “Júlio André Pereira Araújo”

Processo nº 4768/16.4T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J3

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

- **Verba 01:**

Viatura da marca Renault com a matrícula IQ-75-57 do ano de 1987

- **Verba 02:**

Viatura da marca BMW com a matrícula 68-68-GA do ano de 1995. Esta viatura tem uma reserva de propriedade a favor do “BANIF Crédito SFAC, S.A.”

Até à presente data não foi ainda possível apurar o valor actual destas viaturas, contudo, atendendo à data de matrícula das mesmas, o seu valor global será inferior a Euros 5.000,00.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 13 de Setembro de 2016